



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: A. C. Camargo Câncer Center		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos, realizados pelos alunos nos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , ofertados na área de Oncologia pela Fundação Antônio Prudente.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO N°: 23001.000736/2018-19		
PARECER CNE/CES N°: 731/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, ofertados pela Fundação Antônio Prudente, o qual reproduzo abaixo:

A FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, instituição filantrópica também denominada A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.961.968/0001-06, com sede na Rua Professor Antonio Prudente, nº 211, Liberdade - CEP: 01509-900, São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores e Advogados devidamente constituídos, vem, à presença deste egrégio CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAMARA DE EDUCACAO SUPERIOR, requerer CONVALIDAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" ofertados na área de ONCOLOGIA, ministrados no período de 2002 a 2013.

As razões da requerente para o pedido de convalidação dos estudos foram expostas nos seguintes termos:

Como é de conhecimento público e notório, a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER) é instituição de saúde especializada na área da ONCOLOGIA, sendo considerada como um centro integrado de diagnóstico, tratamento, ensino e pesquisa sobre o câncer, exercendo importante papel no cenário nacional e internacional desde 1953, disponibilizando à sociedade os atuais e mais avançados recursos/terapias existentes no tratamento do câncer.

A FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE ("A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER") também é conhecida internacionalmente pelo trabalho que desenvolve na área de pesquisa, auxiliando a evolução terapêutica na área da oncologia através de sua participação em programas de pesquisas científicas e suas descobertas, além das atividades no campo do ENSINO, disseminando todo o conhecimento técnico e científico adquirido ao longo de 65 (sessenta e cinco) anos de serviços prestados à sociedade, sendo a principal instituição formadora de médicos ONCOLOGISTAS no território nacional [...]

Dado o interesse da Instituição Requerente em sedimentar sua atuação no campo do ENSINO, com a disseminação de seus conhecimentos em oncologia, através

dos inúmeros programas consagrados pelas diretrizes e bases da educação nacional, associou-se à Universidade de São Paulo - USP (Instituição Educacional credenciada pelo CNE) através da Resolução/USP nº 4473/1997, cujo fato lhe possibilitou ampliar as oportunidades de ensino.

Assim, a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER passou a ofertar cursos na área da saúde, na modalidade de pós-graduação lato sensu, entre 2002 e 2013 (problemática que será analisada mais adiante, neste documento), contribuindo na formação acadêmica e profissional de inúmeros profissionais da área da saúde, advindos de todo o território nacional.

*Ademais, a instituição foi certificada pelo Ministério da Saúde e Ministério da Educação, através da Portaria Interministerial nº 2278 de 26/09/2011, como **HOSPITAL DE ENSINO**, preenchendo todos os requisitos insculpidos no artigo 2º da Portaria Interministerial MS/MEC no 2.400/07, já que regularmente inscrita no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, servindo de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, bem como, formalmente conveniada com Instituição de Ensino Superior.*

A Fundação Antônio Prudente sempre zelou pela EXCELÊNCIA na área do ENSINO em oncologia, sendo referência nacional e internacional por sua expertise e plena capacidade em disseminar conteúdo e conhecimento. Tal fato é público e notório entre os profissionais da área da saúde e na sociedade.

Pois bem.

Conforme destacado anteriormente, a Requerente FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE ("A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER"), em virtude da especialidade exercida, de seu importante papel na formação profissional de oncologistas, como também, do vínculo mantido com Instituição de Ensino Superior, iniciou no ano de 2002 oferta de cursos de pós graduação na modalidade lato sensu, na área da saúde, com ênfase em oncologia, qual seja a especialidade exercida, que se perdurou até o ano de 2013.

O encerramento da disponibilizada da aludida especialidade se deu em razão da Resolução nº 07/2011 do Conselho Nacional da Educação, que dentre outras medidas, extinguiu a possibilidade de que instituições não caracterizadas como IES - Instituição de Ensino Superior pudessem se credenciar para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), desconsiderando a expertise, a qualidade e o reconhecimento social e profissional dos cursos ministrados por estas instituições, que foram abruptamente impedidas de renovarem ou de obterem seu credenciamento especial junto ao MEC para a oferta dos referidos cursos de especialização, restringindo o credenciamento às IES e Escolas do Governo. Tal situação ficou ainda mais contraditória ao se considerar que Fundação Antônio Prudente, no momento da publicação da citada Resolução, tinha (e ainda tem) curso de pós-graduação stricto sensu bem avaliado pela Capes.

No momento em que foi publicada a da Resolução nº 07/2011, esta petionária encaminhou ao Conselho Nacional da Educação pedido de consulta acerca da possibilidade de manutenção dos seus cursos de especialização, considerando todo o histórico e qualidade técnica reconhecida na sociedade. Como não foi respondida a consulta, no ano de 2013 a petionária suspendeu a oferta de novos cursos, prestando-se a concluir apenas os cursos já iniciados, a fim de evitar prejuízos aos respectivos alunos/formandos.

Ocorre, porém, que referidos os profissionais especializados peia FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE ("A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER") no período de 2011 a 2015 (ano de conclusão dos cursos iniciados em 2013) vêm

encontrando dificuldades para o registro de suas especializações perante seus respectivos conselhos profissionais, haja vista a "impossibilidade" da Instituição Requerente na oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a partir do ano de 2011, embora os cursos sejam reconhecidos entre os profissionais da área.

Cabe apontar que, no dia 09/04/2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CNE/CES nº 01/2018, estabelecendo novas diretrizes para a oferta de cursos de especialização, sendo que, dentre outras medidas, consignou no artigo 12º a regularidade dos cursos iniciados com fundamento nas resoluções anteriores (CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011), senão vejamos:

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Ainda, através do novo regramento para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu (Resolução CNE/CES nº 01/2018), foram estabelecidos novos enquadramentos para oferta de cursos de especialização, permitindo instituições de diversas naturezas atuarem neste nível de ensino, a saber:

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I – Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II – Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos:

III – Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art., 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art, 4º do Decreto nº 5,707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV – Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica de reconhecida atualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização nas grandes áreas de conhecimento das pesquisas que desenvolve:

V – Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida atualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização nas áreas de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

Através do novo regramento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, é possível notar que a Instituição Requerente está enquadrada em 3 (três) modelos previstos no referido dispositivo, já que - a) é instituição autorizada pela

CAPES para oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) na área de seu conhecimento, qual seja a oncologia; b) trata-se de instituição atuante no campo da PESQUISA CIENTÍFICA na área da oncologia, de reconhecimento internacional; e c) Trata-se de Instituição Profissional de referência atuante na área da saúde, portanto, relacionada ao "mundo do trabalho" daqueles que buscam especialização em seu campo de atuação, qual seja a oncologia -portanto, enquadrando-se nas hipóteses legais previstas nos incisos II, IV e V do Artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 01/2018.

Cumpra à FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE ("A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER") destacar que no período de 2011 a 2015, embora em desconformidade com a Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, a Instituição Requerente já vinha preenchendo as novas hipóteses de enquadramento acima destacadas, trazidas pela Resolução CNE/CES nº 01, de 2018, o que significa dizer que à luz do novo regramento, caso retroagido àquele período, a Requerente estaria amplamente amparada à oferta dos cursos ministrados.

*Nesse sentido, considerando que a Resolução CNE/CES nº 01, de 2018 é omissa quanto à validade dos cursos ofertados antes de sua vigência por instituições que já preenchiam as hipóteses de enquadramento ora previstas no artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 01, de 2018, bem como, considerando a disposição contida no artigo 16 do novo regramento, que dispõe sobre a competência da CES/CNE para a análise dos casos omissos peia nova resolução, **CONSULTAMOS** Vossas Senhorias quanto a possibilidade de **CONVALIDAÇÃO dos cursos de pós-graduação lato sensu ministrados no período de 2011 a 2015**. ofertados por instituição que preenchia/preenche as hipóteses legais previstas no artigo 2º da Resolução CNE/CES no 01, de 2018, ora vigente, qual seja o caso da Requerente FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE.*

Por fim, servimo-nos do presente requerimento para anexar os documentos relacionados ao presente pedido, que seguem anexados. Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que julgarem pertinentes, bem como, para apresentar todo e qualquer documento apto a comprovar o quanto alegado no presente requerimento. Termos em que. Pede e espera deferimento. FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE “.

Parecer do Relator

A Fundação Antonio Prudente (A. C. Camargo Câncer Center) é considerada um centro integrado de diagnóstico, tratamento, ensino e pesquisa sobre o câncer e exerce importante papel no cenário nacional e internacional, disponibilizando à sociedade os atuais e mais avançados recursos/terapias existentes no tratamento do câncer.

Certificada pelo Ministério da Saúde e Ministério da Educação, através da Portaria Interministerial nº 2278 de 26/9/2011, como Hospital de Ensino, preenche todos os requisitos insculpidos no artigo 2º da Portaria Interministerial MS/MEC nº 2.400/07, estando regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). A IES serve como campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, bem como convênio formal com Instituição de Ensino Superior (IES).

A Fundação Antonio Prudente (A. C. Camargo Câncer Center), pela especialidade exercida, pelo seu importante papel na formação profissional de oncologistas, com vínculo mantido com Instituição de Ensino Superior, oferta de cursos de pós-graduação na modalidade *lato sensu*, na área da saúde, com ênfase em Oncologia, especialidade exercida até o ano de 2013. É oportuno reiterar que a Fundação Antonio Prudente (A. C. Camargo

Câncer Center) passou a ofertar cursos na área da saúde, na modalidade de pós-graduação *lato sensu* entre 2002 e 2013.

O encerramento da oferta do seu curso de Oncologia se deu em razão da Resolução nº 07/2011 do Conselho Nacional da Educação, que dentre outras medidas, extinguiu a possibilidade de que instituições não caracterizadas como Instituição de Ensino Superior (IES) pudessem se credenciar para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização).

Neste contexto, em que pesem as salvaguardas protetoras de qualidade almeçadas pelo legislador, a referida resolução desconsiderou a expertise, a própria qualidade e o reconhecimento social e profissional dos cursos ministrados por estas instituições, que foram abruptamente impedidas de renovarem ou de obterem seu credenciamento especial junto ao MEC para a oferta dos referidos cursos de especialização, restringindo o credenciamento às IES e Escolas do Governo.

Tal situação ficou ainda mais contraditória ao se considerar que a Fundação Antônio Prudente, no momento da publicação da citada resolução, tinha (e ainda tem) curso de pós-graduação *stricto sensu* bem avaliado pela Capes.

A peticionária suspendeu a oferta de novos cursos, prestando-se a concluir apenas os cursos já iniciados, para evitar prejuízos aos respectivos alunos/formandos.

Ocorre, porém, que os referidos profissionais especializados pela Fundação Antonio Prudente (A. C. Camargo Câncer Center") no período de 2011 a 2015 (ano de conclusão dos cursos iniciados em 2013) vêm encontrando dificuldades para o registro de suas especializações perante seus respectivos conselhos profissionais.

Registre-se, todavia, que no dia 9/4/2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CNE/CES nº 01/2018, que estabeleceu novas diretrizes para a oferta de cursos de especialização, sendo que, dentre outras medidas, consignou no artigo 12º a regularidade dos cursos iniciados com fundamento nas resoluções anteriores (CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011), tendo sido, ademais, estabelecidos novos enquadramentos para oferta de cursos de especialização, permitindo a instituições de diversas naturezas atuarem neste nível de ensino.

É necessário enfatizar que, através do novo regramento (Resolução CNE/CES nº 1/2018) para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, é possível notar que a instituição requerente está enquadrada em 3 (três) modelos previstos no referido dispositivo, já que – (a) é instituição autorizada pela CAPES para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) na área de seu conhecimento, qual seja a oncologia; (b) trata-se de instituição atuante no campo da pesquisa científica na área da oncologia, de reconhecimento internacional; e (c) Trata-se de Instituição Profissional de referência atuante na área da saúde, portanto, relacionada ao "mundo do trabalho" daqueles que buscam especialização em seu campo de atuação, qual seja a oncologia (portanto, enquadrando-se nas hipóteses legais previstas nos incisos II, IV e V do Artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018).

Assim, pelo acima exposto, e considerando que no período de 2011 a 2015, embora em desconformidade com a Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, a instituição requerente já vinha preenchendo as novas hipóteses de enquadramento acima destacadas, trazidas pela Resolução CNE/CES nº 1, de 2018, o que significa dizer que, à luz do novo regramento, caso retroagido àquele período, a requerente estaria amplamente amparada para a oferta dos cursos ministrados; considerando que a Resolução CNE/CES nº 1, de 2018, é omissa quanto à validade dos cursos ofertados antes de sua vigência por instituições que já preenchiam as hipóteses de enquadramento ora previstas no artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2018, bem como, considerando ainda a disposição contida no artigo 16 do novo regramento, que dispõe sobre a competência da CES/CNE para a análise dos casos omissos pela nova resolução, entendo que estão presentes robustos argumentos amparados por regramentos

legais que ensejam a este Relator manifestar-se favoravelmente à convalidação dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, ministrados no período de 2011 a 2015 pela Fundação Antonio Prudente.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados pelos alunos dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, ministrados no período de 2011 a 2015, pela Fundação Antonio Prudente, com sede na Rua Professor Antonio Prudente, nº 211, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, no período de 2011 a 2015, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Oncologia.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente